



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10245.900243/2009-77
Recurso nº	10.245.900243200977 Voluntário
Acórdão nº	3401-01.382 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	04 de maio de 2011
Matéria	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE DA DRJ. OMISSÃO.
Recorrente	VIMEZER FORNC DE SERV LTDA
Recorrida	DRJ BELÉM-PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões de inconformidade, a omissão relativa à alegação de retificação da DIPJ antes da entrega de Declaração de Compensação.

Decisão Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho e Fernando Marques Cleto

Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que manteve despacho decisório eletrônico indeferindo Declaração de Compensação (DCOMP) cujo crédito tem origem em pagamento realizado a maior de PIS, segundo a contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte alega, em síntese, ter retificado a DIPJ do período em questão e, posteriormente, transmitido PER/DCOMP solicitando restituição e compensação.

Afirma também que não se creditou de valores retidos na fonte pelas fontes pagadoras.

A 3^a Turma da DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, levando em conta tão-somente a DCTF. Após verificar que o valor do recolhimento coincide com o informado na DCTF, considerou que, "...como permanece validade a confissão de dívida originalmente efetuada pela contribuinte, haja vista a não apresentação, ao que consta dos autos, de DCTF-Retificadora, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão."

Não há menção, no voto do acórdão recorrido, nem à retificação da DIPJ nem à alegação de que os valores retidos teriam sido desprezados pela contribuinte.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte volta a tratar da DIPJ retificadora, argüindo que a DRJ, de forma precipitada, não levou em conta a retificação. Afirma o seguinte:

Será que o Julgador de primeira instância, vendo que existia tanto uma declaração retificadora e uma declaração de compensação e a glosa, não viu que deveria analisar os fundamentos argüidos e proceder uma diligência? Pelo jeito optaram pela omissão...

Mais adiante considera que o acórdão recorrido não contém a devida motivação e que houve negligência na análise das provas carreadas aos autos, com desrespeito a regras do Decreto nº 70.235/72 e da Lei nº 8.784/99 (menciona, dentre outros dispositivos, o art. 31 do primeiro diploma legal e o art. 2º do segundo).

Afirma, ainda, o seguinte:

... no caso de existência de duas declarações conflitantes, DIPJ retificada e declaração de compensação conflitante com uma DCTF não retificada, onde o contribuinte apresenta aqueleas como prova, devem ser ambas analisadas, e dependendo do caso, apontados os motivos e provas que levaram o agente fiscal a não reconhecer o direito pretendido.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conhço.

Apesar de a Manifestação de Inconformidade estar centrada na existência de DIPJ retificadora, o acórdão recorrido tratou apenas da DCTF. Considerando que esta não foi retificada e seu valor coincide com o do recolhimento, julgou improcedente a inconformidade sem ao menos fazer menção à retificação da DIPJ.

O voto nem ao menos cita a retificação da DIPJ, que para mim é tema crucial para o deslinde do litígio. Seria irrelevante a retificação? A DIPJ retificada deve ser confrontada com a DCTF ou, sem a retificação desta, deve ser simplesmente desprezada? A circunstância de a retificação ter sido anterior à DCOMP tem alguma importância? São indagações a serem respondidas, de modo a completar a fundamentação do acórdão recorrido.

Houve, então, omissão do acórdão recorrido, no que desprezou por completo a retificação da DIPJ. E como essa omissão caracteriza preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, necessita ser sanada, sob pena de supressão de instância. Diante da possibilidade deste Colegiado decidir em desfavor da Recorrente, se considerar que a DCTF (não retificada) deve prevalecer sobre a DIPJ retificadora, apresenta-se inaplicável o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/725.¹

Para a correição do feito faz-se necessário que a DRJ trate da retificação da DIPJ, podendo, se julgar pertinente, determinar diligência visando investigar os valores informados pela Recorrente. Afinal, a confissão em DCTF é relativa e admite provas em contrário, cabendo ainda admitir sua retificação se demonstrado, pelo contribuinte, que os valores nela consignados são superiores aos realmente devidos. Para verificação desses valores, pode ser conveniente análise da contabilidade, da escrita fiscal e de documentos fiscais dos períodos em questão. De todo modo, a retificação da DIPJ há de analisada pela DRJ – com ou sem realização de diligência, ao seu juízo -, que deve produzir novo acórdão em substituição ao ora anulado.

Pelo exposto, voto por anular o acórdão recorrido para que a primeira instância o complemente, pronunciando-se, também, sobre a DIPJ retificadora. Em seguida ao

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

novo acórdão a ser prolatado deve ser reaberto o prazo para eventual recurso voluntário, tudo conforme o rito do Decreto nº 70.235/72.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis